COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 1.375, DE 2011 (Apensos os PLs nºs 2.717/11 e 3.112/12)

Altera a redação do artigo 11 da Lei 11.180, de 23 de setembro de 2005, no que se refere ao valor da Bolsa Permanência do Programa Universidade Para Todos - PROUNI.

Autor: Deputada PROFESSORA DORINHA

SEABRA REZENDE

Relator: Deputado WALDENOR PEREIRA

I – RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Professora Dorinha Seabra Rezende, João Paulo Cunha e Sandra Rosado visam alterar a Lei do Prouni.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24, II do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O PL nº1375/11, da nobre Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende, visa, nos termos de seu art. 1º, dar nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni, para autorizar a concessão de bolsa permanência no valor de até um salário mínimo mensal.

Trata-se de projeto autorizativo.

Há Súmulas em vigor, tanto da Comissão de Educação e Cultura-CEC, como da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, acerca de projetos desta natureza.

Com fundamento no § 1º do art. 61 *da* Constituição Federal, a Súmula da CCJC tem o entendimento de que:

" 1.1. Projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, **é inconstitucional**."

O Senado Federal utilizou-se por largo período do mecanismo do projeto autorizativo, em decorrência de uma lacuna técnica de seu regimento, que não prevê a Indicação. Isto, entretanto, não altera o destino dos projetos autorizativos oriundos do Senado, **quando passam pela CCJC da Câmara**: são igualmente rejeitados por inconstitucionalidade.

No momento, inclusive, está em curso uma **revisão** da posição do Senado Federal: A CCJ DO SENADO passou a considerar inconstitucionais os projetos autorizativos (**reunião de 15 de junho de 2011, da CCJC do Senado Federal**) e aprovou a inserção da figura da indicação em seu regimento (a matéria, aprovada pela CCJC, tramita na Casa).

Destaque-se, ainda, que uma vertente de interpretação do art. 7º, IV, da Constituição Federal, que prevê em relação ao salário mínimo que é "vedada sua vinculação para qualquer fim", considera que o salário mínimo não pode ser utilizado como indexador para o valor estabelecido nas políticas públicas. Este debate dar-se-á, oportunamente no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação- CFT.

Observe-se que a constitucionalidade, face à criação de despesas será oportunamente, objeto de análise por parte da Douta CCJC.

No mérito, registre-se que, recentemente, a presidente Dilma, atendendo aos anseios dos estudantes, **sancionou a Lei nº 12.431/11,** que dá nova redação ao art. 11 da Lei do Prouni (Lei nº 11.180/05), que **equipara o valor da bolsa permanência do Prouni ao da bolsa de iniciação científica**, nos seguintes termos:

"Art. 11. Fica autorizada a concessão de bolsapermanência, até o valor equivalente ao praticado na política federal de
concessão de bolsas de iniciação científica, exclusivamente para custeio
das despesas educacionais, a estudantes beneficiários de bolsa integral do
Programa Universidade para Todos (Prouni), instituído pela Lei nº 11.096, de
13 de janeiro de 2005, matriculado em curso de turno integral, conforme
critérios de concessão, distribuição, manutenção e cancelamento de bolsas a
serem estabelecidos em regulamento, inclusive quanto ao aproveitamento e à
frequência mínima a ser exigida do estudante." (NR)

Desta forma, o Poder Executivo, que está autorizado a fixar o valor da bolsa permanência, porque esta é tarefa de sua competência, o que independe de nova autorização, estabeleceu uma política que harmoniza o valor concedido aquele praticado em relação à iniciação científica.

Assim, o Edital nº12, de 16 de Setembro de 2011, referente ao Prouni, prevê que o "valor da Bolsa Permanência, de que trata a Portaria Normativa MEC Nº19, de 14 de setembro de 2011, será de R\$ 360,00 (trezentos e sessenta reais) mensais. O valor anterior era de R\$300,00. O aumento foi, portanto, de 20%.

O PL nº 2717/11, de lavra do nobre deputado João Paulo Cunha prevê que o valor da bolsa **poderá** ser ampliado nos casos de auxílio para alimentação dos beneficiários da bolsa integral. A utilização da expressão "poderá' revela a natureza autorizativa do projeto, que também cria despesas.

As despesas com alimentação já estão inseridas na formulação da norma em vigor. A lei não impede o gasto com alimentação – apenas fixa um limite global para o valor do benefício.

O PL nº 3.112/12, da nobre Deputada Sandra Rosado pretende, de forma semelhante à proposta do PL nº 2717/11, criar o auxílio-alimentação para os beneficiários da bolsa permanência.

Posto isso e ressaltando a meritória intenção dos nobres autores, o voto é pela rejeição das proposições, sem prejuízo de que se utilize o veículo regimental adequado – a Indicação - para propor novos critérios de reajuste no futuro, que considerem as despesas com alimentação sob outro ângulo, a partir de debates nesta Comissão, que pode, eventualmente, provocar audiência pública em relação ao tema.

Sala da Comissão, em de de 2012.

Deputado WALDENOR PEREIRA Relator